



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014564/2005-18
Recurso nº 340.686 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.686 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Ato Declaratório Ambiental
Recorrente CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

Para que o contribuinte possa excluir as áreas de preservação permanente do total da área tributável para fins de ITR, é obrigatória a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado junto ao IBAMA, em que seja informada a área que se pretende excluir.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. LIMITE TEMPORAL.

Até o exercício 2006, o Ato Declaratório Ambiental - ADA deveria ser apresentado uma única vez ou quando fossem alteradas as informações contidas na DITR, respeitados os prazos previstos na legislação para sua entrega em cada exercício.

INCONSTITUCIONALIDADE

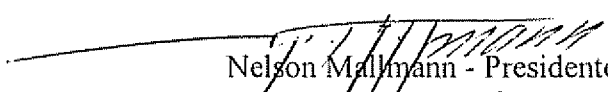
É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

MULTA OFÍCIO. INCIDÊNCIA

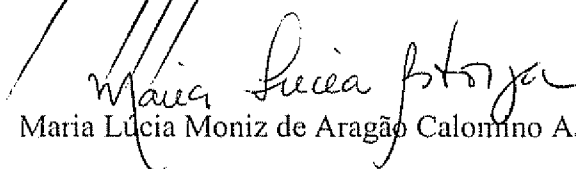
Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Pedro Anan Júnior, João Carlos Cassuli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso.



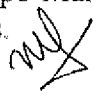
Nelson Mallmann - Presidente.



Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 27 SET 2018

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassulli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 24, integrado pelos demonstrativos de fls. 19 e 20, pelo qual se exige a importância de R\$3.196,45, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Pacas, cadastrado na Receita Federal sob nº 6.633.224-9, localizado no município de Tunas do Paraná/PR.

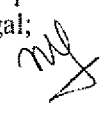
DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 23 e 24), verifica-se que a autuação decorre da glosa da área de preservação permanente originalmente declarada, uma vez que a contribuinte protocolou o Ato declaratório Ambiental - ADA em 27/02/2004, e, portanto, depois do prazo legal, para o exercício de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 28 a 45, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 98 e 99):

4. A interessada apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 28/45, alegando, em síntese, que:
 - 4.1. A propriedade tem uma área de interesse ambiental de preservação permanente de 407,9 ha, recebendo tratamento diferenciado perante a lei, para fins de cálculo da área tributável;
 - 4.2. Ficou constatado, na revisão interna da Receita Federal que não fora providenciado ADA para o imóvel em 2002, por isso foi lavrado o auto de infração para cobrança do imposto suplementar;
 - 4.3. A cobrança do crédito tributário com base em Instrução Normativa está ultrapassada, pois esbarra nos preceitos constitucionais;
 - 4.4. Transcreveu o parágrafo 7º da MP 2.166-67/2001, incluso ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 para justificar a não obrigatoriedade de apresentação prévia do ADA, para o reconhecimento da área de preservação permanente como de interesse ambiental;
 - 4.5. A comprovação das áreas isentas não se submetem mais à apresentação do ADA, o sujeito passivo arcará com o pagamento do imposto suplementar, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, se não forem verdadeiros os dados da declaração;
 - 4.6. Transcreveu o art. 106 do Código Tributário Nacional para justificar que a lei é aplicada a ato ou fato pretérito;
 - 4.7. Os tribunais são unânimes em afirmar que, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, o ADA é desnecessário para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal;



- 4.8. A Lei nº 9 393/96 estabelece que o valor do imposto será calculado com base no VTNt (Valor da Terra Nua Tributável), aplicando-se a ele a alíquota correspondente que considera o valor do imóvel e o grau de utilização;
- 4.9. O princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;
- 4.10. A aplicação da multa de ofício se manifesta como ofensa ao princípio constitucional do não confisco, consagrado na CF, em seu art. 5º, XXII;
- 4.11. Ainda que devido o débito lançado, a multa aplicada de 75% é desproporcional e incabível, constituindo-se em verdadeiro confisco;
- 4.12. Ficou comprovada que a IN SRF nº 73/2000 em que se fundamentou a autuação, encontrava-se revogada, e parágrafo 7º foi inserido ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, pela MP nº 2.166-67/2001 que desobrigava a apresentação do ADA para concessão da isenção da área de preservação permanente;
- 4.13. Com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e, considerando ainda, entendimento do STF, a multa de 75% é abusiva, sendo razoável a aplicação de 20% do valor do débito, não ultrapassando o limite máximo de 30%;
- 4.14. Por último, requer redução da multa para 20% do valor do débito complementar, não ultrapassando de 30%;
5. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 48/63, 83/94, constando entre outros, Procuração, Matrícula do imóvel, Requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-12.759 (fls. 96 a 106), de 27/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício. 2002

***ILEGALIDADE ATOS NORMATIVOS DA SRF
OBSERVÂNCIA***

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão da área declarada como de preservação permanente está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato, àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC



São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/10/2007 (vide AR de fl. 109), a contribuinte apresentou, em 07/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 110 a 127, no qual, após breve relato dos fatos, alega, sem síntese, que:

1. a exigência atenta contra Lei Federal especifica quanto à cobrança do ITR e que qualquer ato normativo que determine em sentido oposto a ela é inválido e não pode subsistir, em decorrência do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;
2. afirma que a decisão recorrida trouxe como fundamento para a manutenção da autuação o art. 17-0, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ADA para efeito de redução do imposto, muito embora o referido dispositivo legal tenha sido revogado pelo art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996;
3. deve ser aplicado o art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual a lei retroage quando mais benéfica ao contribuinte, conforme posição dominante firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e precedentes do Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido;
4. o protocolo intempestivo do ADA poderia, no máximo, ensejar uma multa por descumprimento de obrigação acessória no prazo estipulado, mas nunca em perda do direito à isenção propriamente dita;
5. o ADA foi entregue após a apresentação da DITR/2002, conforme cópia juntada em sua primeira defesa;
6. o art. 10, §7º, da Lei 9.393, de 1996, dispõem que somente poderá ser exigido o imposto caso se comprove que a declaração não é verdadeira, o que não foi em nenhum momento demonstrado pelo autuante;
7. se as áreas de preservação permanente são declaradas como tais pelo recorrente, devidamente registradas, a isenção se mostra legítima, não podendo ser afastada pelo mero atraso na apresentação do ADA, reportando-se a precedentes administrativos para corroborar seu entendimento;
8. se insurge contra o argumento da decisão recorrida de que é “*defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais*” (fl. 103, item 30), porque a Administração tem obrigação de observar todos os preceitos e princípios legais na condução de seus atos;
9. reproduz julgado do STJ, para corroborar sua defesa;
10. reporta-se aos arts. 153, inciso VI, e 156, inciso I, da Constituição Federal, aos art. 32 a 34 do CTN, e aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393, de 1996, discorrendo sobre a forma de

apuração do ITR, para concluir que não pode ser considerada válida qualquer fórmula de cálculo que não seja compatível com os dispositivos legais retro mencionados;

11. ao final, reitera os argumentos de sua impugnação em relação a multa de ofício aplicada (violação ao princípio do não confisco), aduzindo que, independentemente de a multa ser inconstitucional, não teria sido configurada hipótese que permitisse sua aplicação, pois não foi demonstrado que as áreas declaradas sofriam de inexatidão ou incorreção em suas informações.
12. Ao final requer (fl. 127):

Pelo exposto, requer se digne esse Egrégio Conselho, com o devido respeito, a julgar procedentes as razões de recurso voluntário, para o especial fim de determinar o cancelamento do auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal.

Ainda, se este não for o entendimento deste e órgão - o que verdadeiramente não se acredita -, requer seja a multa reduzida, atendendo aos princípios aqui invocados, a 20% (vinte por cento) do valor do débito complementar, não ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento), entendido como máximo pelo Supremo Tribunal Federal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 143 (última folha digitalizada)¹.



¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste acórdão se viu, a questão controversa a ser apreciada por este Colegiado restringe-se a glosa das áreas de preservação permanente, por haver a contribuinte protocolizado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, depois do prazo legal, para o exercício de 2002.

1 Necessidade de apresentação do ADA

Quanto à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, a recorrente alega, síntese, que: (a) questiona a manutenção da autuação com base no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1991, pois entende que existe legislação específica e posterior, reportando-se ao art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, incluindo pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, para justificar a não obrigatoriedade de apresentação prévia do ADA, para o reconhecimento da área de preservação permanente como de interesse ambiental; (b) deve ser aplicado o art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, segundo o qual a lei retroage quando mais benéfica ao contribuinte, conforme posição dominante firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ e precedentes do Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido; (c) pelo princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Não obstante a contribuinte defenda que não haja amparo para a exigência imposta (**item a**), por expressa determinação legal, a partir do exercício 2001, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental, nos termos do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Com a devida vênia dos que pensam em contrário, o §7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, não revogou tacitamente o parágrafo acima transcrito, versando, no meu entender, sobre os aspectos homologatórios da declaração das áreas de preservação permanente e de reserva legal e sob regime de servidão florestal ou ambiental. De se ver.

Assim, dispõe o dispositivo legal em discussão (art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996):

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos



pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

[...]

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis

De acordo com o caput do artigo acima transcrito, o ITR é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN. Assim, o §7º, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo, não está eximindo o contribuinte de comprová-las, mas tão somente da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração. O contribuinte continua obrigado a comprovar as áreas de interesse ambiental referenciadas nas alíneas “a” e “d” do inciso II para fins de gozo da isenção, nos termos da legislação vigente, quando da averiguação da veracidade das informações declaradas. Tal entendimento está de acordo com a essência do lançamento por homologação.

Muito embora alguns entendam que a “[...] declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1º, deste artigo [...]” mencionada no art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, seja a DITR, **declaração em que se apura o imposto devido**, existe outra interpretação nesse caso.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão federal executor das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (art.6, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), atribuiu ao ADA caráter de “*declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR*”, conforme disposto no art. 1º da Portaria IBAMA nº 162, de 18 de dezembro de 1997. Segundo o art. 2º, e §§, da referida portaria, o ADA é um documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle que “*será preenchido pelo interessado, onde o conteúdo das declarações será de inteira responsabilidade do declarante*” cabendo àquele órgão, “*ao receber as informações contidas no ADA, efetuará as avaliações e conferência, encaminhando-o à Receita Federal*”.

Assim, sendo o IBAMA órgão fiscalizador e responsável pelo reconhecimento das áreas de interesse ambiental, por meio da emissão do ADA, a “declaração para fim de isenção do ITR” relativa às áreas isentas é a declaração feita pelo contribuinte ao órgão ambiental a partir da qual é emitido o ADA, a qual “não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante”.

Nesse sentido, já existia orientação do IBAMA de que, por ocasião do recebimento do formulário do ADA, não cabia quaisquer tipos de exigências comprobatórias das declarações nele contidas ou solicitação de procedimento complementar, documento, mapa ou ação de seu declarante, ficando a avaliação e conferência para momento posterior (art. 4º da Portaria IBAMA nº 152, de 10 de novembro de 1998).

Cabe lembrar que o ADA emitido a partir das informações prestadas pelo declarante será objeto de homologação posterior por parte do IBAMA, que lavrará de ofício

novo ADA, sempre que verificar inexatidão das informações nele contidas, nos termos do disposto no art. 17-O, §5º, da Lei nº 6.938, de 1981:

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Quanto à menção feita à Instrução Normativa nº 73, de 2000 (**item b**), ressalte-se que ela não consta da fundamentação legal do presente lançamento, como se observa pelo dispositivos legais mencionados no Auto de Infração (fl. 24):

Áreas de preservação permanente e/ou utilização limitada indevidamente considerada. Enquadramento Legal: inciso II, alínea "a" do parágrafo 10 do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19.12.96, Incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 90 da IN SRE nº 256 de 11.12.02, Artigo 16 da Lei nº 4.771/65. Lei nº 6.938 de 31.08.81 com alterações da Lei nº 10.165 de 27.12.00 (ADA).

Diante do que acima se expôs, forçoso concluir que, a partir do exercício 2001, **por força de lei**, é necessária a apresentação do ADA para que o contribuinte possa excluir da área tributável as áreas de interesse ambiental, não havendo, portanto, qualquer afronta ao princípio da legalidade (**item c**).

Quanto aos precedentes mencionados pela recorrente (**item b**), cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular.

Cumprе lembrar que a Súmula nº 41 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em vigor desde 22/12/2009, dispõe que “A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício”, aplica-se tão somente aos fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, enquanto que o presente lançamento refere-se ao exercício 2002.

Resta, agora, analisar a questão da tempestividade do ADA.

2 Tempestividade do ADA

A contribuinte defende que: (a) como as áreas de preservação permanente existem e foram declaradas como tais, a isenção não pode ser afastada pelo mero atraso na apresentação do ADA; (b) o protocolo intempestivo do ADA poderia, no máximo, ensejar uma multa por descumprimento de obrigação acessória no prazo estipulado; e (c) o ADA foi entregue após a apresentação da DITR/2002, conforme cópia juntada em sua primeira defesa e, de acordo com o art. 10, §7º, da Lei 9.393, de 1996, somente poderá ser exigido o imposto caso se comprove que a declaração não é verdadeira.

Já ficou assentado que a existência material das áreas de preservação permanente, assim como as demais áreas de interesse ecológico, não é suficiente para fins de isenção do ITR, sendo obrigatória a apresentação do ADA correspondente (**item a**).

Quanto ao prazo para apresentação do ADA, observa-se que a Lei nº 6.938, de 1981, não fixou qualquer limite temporal.

Considerando-se que a exclusão das áreas de interesse ambiental requer o reconhecimento por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA, caracterizando uma isenção especial (não concedida em caráter geral), importa transcrever o art. 179 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 179 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155

Sendo o ITR um imposto lançado por período certo de tempo, em que a lei considera ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano (art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996), a princípio, a exigência de ADA contemporâneo a DITR prevista nas diversas instruções normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR) encontra amparo no art. 179 e §§ do CTN.

Contudo, há que se observar as normas sobre o assunto expedidas pelo IBAMA, a quem compete a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente e é responsável pela emissão e controle do ADA.

Segundo o art. 2º da Portaria IBAMA nº 152, de 1998, devem apresentar o ADA, relativo ao ITR 1998 e anos posteriores, os declarantes que informaram no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT áreas de Preservação Permanente ou de Utilização Limitada e quem não tenha entregue o ADA anteriormente, sendo obrigatória a apresentação de novo ADA (ADA de retificação), caso haja alteração do DIAT em relação às áreas originalmente informadas em anos anteriores.

Tal determinação foi ratificada pela Instrução Normativa IBAMA nº 76, de 31 de outubro de 2005, que institui prazo para a apresentação do ADA, *in verbis*:

Art. 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.



Parágrafo único Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.

Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.

Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.

Assim, a partir do exercício 2005, embora o ADA continuasse a ser apresentado uma única vez e nos casos em que fossem alteradas as informações na DITR, o IBAMA passou a definir um período para sua entrega que, em regra, era de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício. Excepcionalmente, para o ADA relativo a DITR/2005, o prazo foi estendido até 31 de março de 2006 (seis meses da data da entrega da DITR correspondente).

Importa registrar que a necessidade de se apresentar o ADA uma única vez ou no caso de alteração de área de interesse ambiental já constava dos atos normativos da Receita Federal, desde a Instrução Normativa SRF nº 75, de 20 de julho de 2000, que dispôs sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício de 2000, como se observa pelo teor do art. 11:

Art. 11. O contribuinte deverá providenciar, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, contados do prazo estabelecido no art. 3º, o Ato Declaratório Ambiental – ADA – a que se refere o art. 17 da IN SRF 73, de 2000, se:

I – o imóvel teve alterada a área de interesse ambiental em relação à área declarada no ano anterior; ou

II – o imóvel está sendo declarado pela primeira vez.

Nas instruções normativas referentes aos exercício seguintes, existe dispositivo semelhante, até 2005. A partir da Instrução Normativa SRF nº 659, de 11 de julho de 2006, referente ao exercício 2006, adotou-se uma redação mais genérica (grifei):

Art. 10. Para fins de apuração do ITR, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6 938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, observada a legislação pertinente.

Apenas com a edição da Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30 de março de 2006, com vigência a partir do exercício 2007, o órgão ambiental passou a exigir a apresentação anual do ADA, como se observa pelo teor do art. 9º (atual art. 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009):



Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades classificadas como agrícolas ou pecuárias, incluídas na Categoria de Uso de Recursos Naturais constantes no Anexo II, deverão apresentar anualmente o Ato Declaratório Ambiental.

§ 1º No Ato Declaratório Ambiental deverão constar, a partir de 2006, informações referentes às áreas de preservação permanente, de reserva legal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, as áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE e, quando for o caso, as áreas sob manejo florestal sustentável ou de reflorestamento

[...]

(grifei)

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009, foi mantido o prazo para entrega do ADA de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, cabendo sua retificação até 31 de dezembro do mesmo exercício (art. 6º, §3º).

Conclui-se, assim, que até o exercício 2006, a apresentação do ADA era feita uma única vez, só sendo necessária sua retificação (ou apresentação de novo ADA) quando fossem alteradas as informações da DITR. Apenas a partir do exercício 2007, o ADA passou a ser exigido anualmente pelo IBAMA. Quanto ao prazo, até o exercício 2004, há que se admitir o ADA protocolizado até seis meses após o prazo da entrega da DITR corresponde, conforme estabelecidos nas instruções normativas da Receita Federal e, a partir do exercício 2005, aplicam-se os prazos previstos nos atos expedidos pelo IBAMA.

Muito embora alegue a contribuinte que a intempestividade na apresentação do ADA poderia ensejar, no máximo, uma multa por descumprimento da obrigação acessória (**item b**), ressalte-se que a lei condicionou a isenção ao reconhecimento das áreas de interesse ambiental por parte do IBAMA, o que no caso é feito por meio da emissão do ADA.

Convém lembrar, ainda, que o ADA protocolizado junto ao IBAMA – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo próprio contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ambiental, não tendo, portanto, até sua homologação, o mesmo vigor dos Atos Declaratórios da Receita Federal que são expedidos diretamente pelas autoridades competentes.

Ademais, a exigência de apresentação de ADA dentro dos prazos previstos para fins de isenção advém de disposição legal contida no art. 179, §1º, do CTN, anteriormente transcrito, segundo a qual o despacho reconhecendo o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos para em lei para fins da isenção pretendida “*será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.*”

No que se refere à alegação de que o imposto só poderá ser exigido caso se comprove que a declaração do contribuinte não é verdadeira, com base no art. 10, §7º, da Lei 9393, de 1996 (**item c**), também não assiste razão à interessada.

Já foi esclarecido que o referido dispositivo, ao dispensar a prévia comprovação das áreas referidas nas alíneas “a” e “d” do inciso II do mesmo artigo (áreas de preservação permanente, de reserva legal ou sob regime de servidão florestal ou ambiental),



não estava eximindo o contribuinte de comprová-las e, muito menos de apresentar o ADA, mas apenas da apresentação dos documentos comprobatórios junto com a referida declaração.

É certo que cabe ao fisco ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida. Não se pode olvidar, entretanto, que em se tratando de imunidade ou isenção compete ao contribuinte comprovar que atende às condições e requisitos que a lei impõem para fruição do benefício fiscal.

Cabe repisar que, no caso das áreas de preservação permanente, para excluí-la da área tributável para fins de ITR, além de sua comprovação material, a lei condicionou a isenção à apresentação tempestiva do ADA, autorizando o fisco a efetuar o lançamento de ofício, caso esse requisito não seja observado pelo contribuinte.

Retornando ao caso em concreto, trata-se de lançamento referente ao ano-calendário 2002 e, portanto, o prazo para apresentação do ADA expirou 31/03/2003, o que faz com que o ADA apresentado (fl. 63), datado de 19/10/1999 e protocolizado em 27/02/2004, seja intempestivo e, portanto, não serve para o fim a que se propõe.

Destarte, mantém-se a glosa da área de preservação permanente.

3 Inconstitucionalidade

A recorrente se insurge contra o argumento da decisão recorrida de que é “defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais” (fl. 103, item 30), porque a Administração tem obrigação de observar todos os preceitos e princípios legais na condução de seus atos.

Cabe esclarecer que não se caracteriza omissão da autoridade julgadora de primeiro grau ou cerceamento do direito à ampla defesa, declarar ser defeso, no âmbito administrativo, qualquer manifestação acerca da legalidade ou inconstitucionalidade das leis. Trata-se apenas de delimitar a competência do julgador administrativo que, como se sabe, não abrange arguições de inconstitucionalidade, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, por atribuição constitucional.

Da mesma forma, não compete a este Colegiado se pronunciar quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, de acordo com o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), que regula o julgamento administrativo de segunda instância, *in verbis*:

Art. 62 Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de



a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima também já foi sumulado:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

4 Cálculo do Imposto

A defesa reporta-se aos arts. 153, inciso VI, e 156, inciso I, da Constituição Federal, aos arts. 32 a 34 do CTN, e aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.393, de 1996, discorrendo sobre a forma de apuração do ITR, para concluir que não pode ser considerada válida qualquer fórmula de cálculo que não seja compatível com os dispositivos legais retro mencionados.

Saliente-se que não foi observado nenhum equívoco na apuração do imposto devido e tão pouco foi apontado objetivamente qualquer erro por parte da interessada, além de sua discordância em relação à glosa da área de preservação permanente que, como já viu, é devida, não havendo reparos a fazer no lançamento fiscal.

5 Multa de ofício

Muito embora alegue a recorrente que não teria sido configurada hipótese que permitisse sua aplicação, verdade é que, independentemente da existência material da área de preservação permanente, a glosa efetuada pela fiscalização decorreu do não cumprimento de requisito legal para exclusão da referida área, conforme já esclarecido anteriormente neste voto.

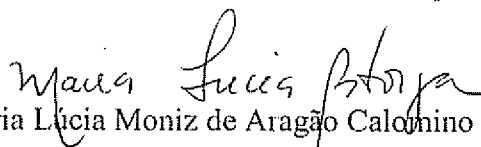
Quanto à alegação de violação aos princípios constitucionais, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em **procedimento de ofício**, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. A multa de mora de 20% só poderia ser aplicada se o presente crédito tributário não decorresse de um lançamento de ofício, mas sim de um procedimento de iniciativa do próprio sujeito passivo, no qual a única infração cometida fosse o atraso de recolhimento.

De tal sorte, como as multas de ofício estão previstas em ato legal vigente, regularmente editado (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), mostra-se descabida qualquer manifestação desta Câmara no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia sob alegação de inconstitucionalidade, como já esclarecido anteriormente.



6 Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga